



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto n.º 32:518, que abre um crédito destinado a ocorrer a despesas de deslocação e subsídios de viagem e de marcha a realizar pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Rectificações ao decreto n.º 32:539, que aprova o regimento do Conselho do Império Colonial, o qual substitue o aprovado pelo decreto n.º 28:066.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 32:623 — Altera para 15 de Fevereiro do corrente ano a data do encerramento da actual época de caça às espécies indígenas nos distritos de Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Beja, Évora e Faro.

deve ler-se: «... nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º».

Em 11 de Janeiro de 1943. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 32:623

O encerramento da época da caça às espécies indígenas foi durante muitos anos e ainda ultimamente, pelo decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, fixado em 15 de Fevereiro de cada ano.

O aperfeiçoamento das armas de fogo e o melhoramento das vias de comunicação e generalização das facilidades de transporte conduziram ao empobrecimento da fauna venatória e levaram à promulgação de medidas tendentes a evitar a extinção de algumas espécies, como algumas antecipações da data do encerramento da caça à perdiz e a alteração da data do encerramento da época da caça a todas as espécies indígenas, que, pelo decreto n.º 29:388, foi fixada em 15 de Janeiro.

As actuais dificuldades de transportes alteraram as condições nas regiões mais afastadas dos centros populosos. Passou a ser pouco intenso o exercício venatório nessas regiões e a abundar a caça a ameaçar de prejuízos as culturas.

A oportunidade de aproveitar esses animais como reforço da alimentação pública, sem correr o risco de excessivo empobrecimento da riqueza venatória, e a necessidade imperiosa de evitar prejuízos causados pela caça à agricultura aconselham, para o corrente ano, o alargamento do período venatório nas regiões do País menos percorridas pelos caçadores.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É alterada para 15 de Fevereiro de 1943 a data do encerramento da actual época de caça às espécies indígenas nos distritos de Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Beja, Évora e Faro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 290, 1.ª série, de 16 de Dezembro de 1942, pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 32:518, determino que se faça a seguinte rectificação :

No artigo 2.º, onde se lê: «No artigo 251.º, n.º 1), alínea e) . . .», deve ler-se: «No artigo 251.º, n.º 1), alínea c) . . .».

Em 11 de Janeiro de 1943. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1942, pelo Ministério das Colónias, o regimento do Conselho do Império Colonial, aprovado pelo decreto n.º 32:539, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações :

No § 2.º do artigo 17.º, onde se lê: «... e as referentes a normas reguladoras da matéria processual, bem como as referentes à matéria da segunda parte do n.º 2.º do artigo 4.º, são também da competência da secção do contencioso.», deve ler-se: «... e as referentes a normas reguladoras de matéria processual são também da competência da secção do contencioso.»

No n.º 3.º do artigo 24.º, onde se lê: «... nos termos da primeira parte do n.º 2.º do artigo 4.º»;